



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16327.000892/2002-76
Recurso nº 133.672 De Ofício e Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 204-03.320
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrentes DRJ em CAMPINAS/SP e
BANCO DE LA NACION ARGENTINA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 20/03/2002

RECURSO DE OFÍCIO.

Confirma-se a decisão de Primeira Instância que tenha aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE

Rejeitada a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau, por não ficar comprovada a situação que a fundamentou.

CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2037-21, de 25 de agosto de 2000, para as declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Anteriormente, não há multa a ser aplicada.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa referente a períodos compreendidos até agosto/2000.

//


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de auto de infração (fls. 2/4), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à multa decorrente da falta de entrega de Declarações de CPMF no prazo legal, no montante de R\$1.322.018,56. No Termo de Verificação (fls. 6/9), o auditor fiscal informou que o contribuinte foi regularmente intimado em 29/11/2001 e em 11/12/2001 solicitou um prazo maior para atendimento da intimação e que o contribuinte foi reintimado em 22/02/2002, não mais apresentando qualquer esclarecimento, solicitação ou atendimento à intimação.

2. Regularmente cientificada do auto de infração em 04/04/2002 (fl. 26), a interessada interpôs impugnação (fls. 27/43), em 30/04/2002, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. em atendimento às intimações, todos os esforços foram feitos para a geração das informações, tendo sido entregues via internet entre os dias 11/12/2001 e 17/12/2001 e entre os dias 09/04/2002 e 16/04/2002, todas as declarações pendentes. Assim, foram consideradas no auto de infração como sujeitas à aplicação de multas declarações entregues tempestivamente. Por isso, deve ser declarada a improcedência das respectivas obrigações fiscais;

2.2. da mesma forma, foram consideradas sujeitas à multa não passível de redução declarações entregues no curso da primeira intimação. Com efeito, as declarações mensais relativas aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000 foram entregues entre os dias 11/12/2001 e 17/12/2001. A data da primeira intimação foi em 29/11/2001, com prazo para atendimento até 19/12/2001;

2.3. não foi observada a norma contida no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração. Isso porque houve a entrega espontânea das declarações mensais relativas aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000, que ocorreram entre os dias 11/12/2001 e 17/12/2001, por força da aplicação aos fatos do contido no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

2.4. não foi observada a data correta para o início da aplicação da multa criada pelo art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, que seria o dia 01/12/2001, de acordo com o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Não havia multa com valor diferente para as obrigações acessórias decorrentes da CPMF. Quem inseriu essa multa foi o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000. Mesmo que o entendimento fosse de que havia uma multa aplicável por analogia e que teria havido apenas um aumento de seu valor, ainda assim teria ocorrido desrespeito ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal, pois essa norma abrange tanto a criação quanto

a modificação das contribuições sociais. Ressalte-se que a questão que aqui se coloca é de mera aplicação da norma e não de contestação da constitucionalidade do art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000. Ainda que a natureza das multas criadas por esse dispositivo não fosse de contribuição social, mas sim de impostos, prevalece esse entendimento, com a ressalva que a data a ser considerada para início da aplicação da norma ao invés de ser em 01/12/2000 seria 01/01/2001;

2.5. foi utilizado enquadramento legal diverso dos fatos relacionados no auto de infração. As multas aplicadas sobre as declarações de CPMF com data de entrega anteriores a 28/08/2000 foram enquadradas de maneira estranha, parece que na dúvida apenas foi inserido no lançamento como enquadramento legal a Medida Provisória nº 2.037-21 e alterações posteriores. No item Penalidades Aplicáveis do Termo de Verificação, quanto à essas declarações, está expresso o seguinte: Para as declarações com prazo de entrega anterior a 28/08/2000 aplica-se a penalidade prevista no art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação do DL 2.065/83, por força do previsto no DL 2.124/84, conforme determinado na Nota Cosit/Coope 30/2002. Mesmo que se considere que a inserção do enquadramento legal no Termo de Verificação preenche a lacuna do auto de infração, não se compreende a relação jurídica existente entre as multas aplicadas e o disposto no caput do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, que se refere a Imposto de Renda. Tampouco é possível saber qual artigo do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, o auditor fiscal utiliza para a analogia que gerou a base legal para a aplicação das multas. Talvez de posse da Nota Cosit/Coope nº 30, de 2002, a qual não se teve êxito em obter, fosse possível a elucidação dos termos. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não permite a utilização da analogia para cobrança de valores não previstos em lei. Dessa forma, há que se concluir pela inexistência de base legal para a aplicação da multa às infrações havidas em relação às obrigações acessórias decorrentes de CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente a dezembro/2000;

3. Ao final de sua impugnação, a impugnante requer a possibilidade de sofrer os efeitos benéficos da retroabilidade possível em virtude de eventuais alterações ou supressão das multas criadas pela Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000, e ainda vigente pela Medida Provisória nº 2.158-35, nos termos da lei.

4. Deve-se, ainda, fazer o registro de que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.161, de 9 de junho de 2005, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJs.

A decisão de 1ª instância foi pela parcial procedência da exigência, adequando os valores exigidos para os períodos de fevereiro/2000 a dezembro/2000, uma vez que as declarações foram entregues em dezembro/2001, ou seja, antes da segunda notificação, ajustando-os com a data da sua efetiva entrega, bem como com a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Afastou a exigência em relação a declaração de CPMF do 1º trimestre de 2000 e a declaração mensal de janeiro/2000, uma vez que foram entregues dentro do prazo.

Vale ressaltar a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.4, do Auto de Infração:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

ATRASSO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DA CPMF

Falta de entrega de declarações de CPMF, conforme termo de verificação.

DATA VALOR MULTA REGULAMENTAR

20/03/2003 R\$ 1.322.018,56

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 47 da Medida Provisória nº 2.158-33 e reedições

O art. 47 da Medida Provisória nº 2.158-33 de 28 de junho de 2001 traz a seguinte redação:

Art.47. À entidade beneficente de assistência social que prestar informação falsa ou inexata que resulte no seu enquadramento indevido na hipótese prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que deixou de ser retido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

O art. 46 da mencionada medida provisória possui a redação dada ao art. 47 da Medida Provisória nº 2.037.

Art.46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I-R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas; II-R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

O termo de verificação, fls.5/9, detalha toda a legislação aplicável à matéria, que serviu de fundamento para a decisão ora recorrida.

Havendo decisão parcial, ocorreu a interposição de recurso de ofício na forma legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, passando a conhecê-los e analisá-los.

O recurso de ofício não merece prosperar, a decisão singular foi pela exclusão da exigibilidade em relação:

- a) declaração de CPMF do 1º trimestre de 2000 e a declaração mensal de janeiro/2000, as quais foram entregues dentro do prazo regulamentar conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 24, portanto correta a decisão; e
- b) as declarações mensais de CPMF de fevereiro/2000 a dezembro/2000 foram entregues no mês de dezembro/2001, portanto, anteriormente à ciência da segunda intimação, que ocorreu em 22/02/2002, ajustando os valores para a data da efetiva entrega em se tratando de penalidade por mês de atraso, assim, como reduziu a multa aplicada para cinquenta por cento, em razão do disposto no § 4º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, e no parágrafo único do art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício.

Em primeiro, analiso a peça exordial que traz como enquadramento legal o art. 47 da Medida Provisória nº 2.158-33. O sujeito passivo apresenta defesa no mérito, reconhecendo a penalidade imposta pela Medida Provisória nº 2.037 de 28/08/2000. O termo de verificação, fls. 5/9, analisa com propriedade toda a legislação aplicável à matéria, legislação está fundamentada na decisão de primeira instância, portanto, não vislumbro nulidade no auto de infração.

O sujeito passivo apresenta preliminares, as quais passo a analisar:

- 1- Ineficácia do auto de infração por erro no enquadramento legal;

A recorrente repete os argumentos trazidos em 1ª instância, requerendo a nulidade do procedimento por erro no enquadramento legal em razão de fazer menção apenas à Medida Provisória nº 2.037, enquanto que a decisão de 1ª instância está fundamentada em legislação anterior, aplicando a penalidade prevista no art. 11, § 3º, do Decreto Lei nº 1.698/82, com redação do Decreto Lei nº 2.065/83, por força do previsto na Nota Cosit/Coope nº 30/2002.

Conforme anteriormente mencionado, o auto de infração apresenta o termo de verificação de fls. 5/9, onde fundamenta o enquadramento legal para a penalidade pretendida.

Rejeito a preliminar.

2- Nulidade da decisão de 1ª instância pelo não exame de todas as alegações.

Com referência a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância pelo não atendimento de todas as alegações, não vislumbro o cerceamento de defesa pretendido, a decisão esbateu a totalidade da matéria trazida aos autos, a saber:

- a) espontaneidade na entrega de diversas declarações. A decisão recorrida não reconhece a espontaneidade pretendida, colacionado aos autos decisões do Superior Tribunal de Justiça em que o disposto no art. 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias;
- b) em relação ao início da aplicação das penalidades criadas ou majoradas, quando foram apresentadas três alegações e apenas uma delas foi abordada. Em um, que a multa criada pela MP 2.037-21 ou era da mesma natureza que as contribuições sociais, portanto sujeitas ao prazo nonagesimal para o início da vigência. A decisão abordou a matéria questionada, entendendo não vislumbrar nenhuma relação com o mencionado dispositivo. Em dois, que eram da mesma natureza que imposto, portanto, com vigência apenas a partir do ano seguinte ao da edição da MP. A análise à fundamentação da decisão demonstra claramente a exclusão da criação de imposto. Em três, pela irretroabilidade das leis, preliminar que foi abordada anteriormente; e
- c) aplicação ao processo da possível retroatividade benigna em função das alterações factíveis no processo legislativo de aprovação da MP nº 2.158-35 de 2001. A decisão apreciou a alegação, entendendo que por tratar de evento futuro e incerto, não pode ser questão de litígio.

No mérito, melhor sorte lhe assiste.

A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.

A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

//

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

A autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.

Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;

c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

Como se observa, a Portaria:

1. somente instituiu obrigação de prestação trimestral de informações;

M

2. não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento; e
3. incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.

A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP.

Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.

Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido.

Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O mesmo código disciplina em seu art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida?

Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória.

Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.

Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.

E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante, no termo de verificação, que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade

A/

Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa 1 ORTN para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

As legislações citadas em complemento (Leis nºs 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.

Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.

A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o n. relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias, cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal a falta de previsão de multa na Lei nº 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP nº 2.037 recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

Em consequência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP nº 2.037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição para os vencimentos abril, julho, outubro de 1998, janeiro de 1999, fevereiro de 1999, e julho de 2000. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.

Passo agora a me ocupar das chamadas declarações de informações consolidadas de periodicidade mensal. (DIC CPMF)

Elas foram instituídas por Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal, ao abrigo da autorização conferida no §1º do mesmo art. 11 da Lei nº 9.311/96.

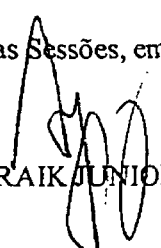
A DIC foi instituída pela IN 49/98, e IN SRF 12/2000, não constando qualquer disposição acerca de multa pelo inadimplemento. Somente com o disciplinamento dado, respectivamente, pelas IN 43 e 44, ambas de 2001, é que passou a constar a expressa referência à multa tratada na MP nº 2.037.

No que tange, portanto, à exigência da multa referente aos vencimentos de março, abril, maio, junho, junho e agosto de 2000 para fatos geradores anteriores à edição da MP nº 2.037-21, tanto com respeito a declarações trimestrais, como DIC, entendo que não há base legal para sua exigência e voto por dar provimento parcial ao recurso.

Em relação à espontaneidade referente à entrega das declarações mensais de 02/2000 a 12/2000, todas apresentadas no mês de dezembro/2001, o sujeito passivo requer o benefício da denúncia espontânea com fulcro no art. 138 do CTN, combinado com a aplicação do contido no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto Lei nº 70.235/1972.

O instituto da denúncia espontânea não abrange as obrigações acessórias

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


ALI ZRAIK JUNIOR